



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº 152-39.2016.6.16.0000

Procedência: Curitiba/PR

Requerente : Partido Verde - PV
(Comissão Provisória Estadual)

Advogado : Alessandro Panasolo

Requerente : Francisco Caetano Martin
(Presidente da Comissão Provisória Estadual)

Advogado : Alessandro Panasolo e outros

Requerente : Henor Pinto dos Reis
(Secretário de Finanças da Comissão Provisória
Estadual)

Advogado : Alessandro Panasolo e outros

Relator : Roberto Ribas Tavararo

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO VERDE - PV, referente ao exercício financeiro do ano de 2015 (fls. 02/334).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal manifestou, em *exame preliminar*, que foram constatadas as faltas ou inconsistências a demandar a apresentação dos seguintes documentos: a) instrumento de mandato para a prestação de contas do Partido, do Presidente e do Tesoureiro, contendo indicação do número de fac-símile pelo qual receberão intimações; b) certidão de regularidade emitida pelo CRC; c) demonstração do resultado do exercício; d) notas explicativas, se houver; e) parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da Fundação, se houver; f) GRU referente ao RONI, se houver, ou Recursos de Fonte Vedada (fls. 343/344).

Intimado (fl. 349), o partido manifestou-se e juntou os documentos solicitados (fls. 351/359).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta emitiu Relatório de Análise para Expedição de Diligências (fls. 363/364) para que o Partido esclarecesse ou sanasse as seguintes falhas: a) o valor do Fundo Partidário distribuído ao Diretório Nacional informado pelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 152-39.2016.6.16.0000

partido na página do TSE é de R\$ 267.375,39, mas em consulta à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias esta declarou que o valor informado no Livro Razão do Diretório Nacional é o mesmo informado como recebido pelo Diretório Estadual, de R\$ 271.301,09; b) quanto à destinação dos recursos do Fundo Partidário, o Partido não apresentou provas de que tenha cumprido as obrigações previstas no art. 22 da Res.-TSE 23.432/2014, conforme Demonstrativo de Receitas e Gastos.

Intimado (fl. 367), o partido manifestou-se e juntou os documentos solicitados (fls. 369/373), os quais foram encaminhados à Unidade Técnica, que sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, diante do descumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com fulcro no art. 44, II da Res.-TSE nº 23.432/2014, determinando-se o cumprimento do disposto no art. 22, §§ 1º a 3º da referida Resolução.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fulcro no art. 30, V do Regimento Interno deste Tribunal¹.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, com fundamento no art. 45, II da Res.-TSE nº 23.432/2014, considerando a irregularidade apontada no item 17 de seu Parecer Conclusivo:

17. Com relação à obrigação do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, o Partido aplicou R\$44.743,20 em propaganda doutrinária e política. Porém, descumpriu o inciso V, quando deveria aplicar o mínimo de 5% (cinco por cento) do total na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da

¹ Art. 30 O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
(...)

V - prestações anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 152-39.2016.6.16.0000

participação política das mulheres, conforme percentual fixado pelo órgão nacional de direção partidária." (fl. 378)

Com efeito, constatou-se que o partido deixou de cumprir o disposto no art. 44, V da Lei nº 9.096/1995, que assim dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados: V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

No entanto, há que se considerar dois pontos relevantes na análise da presente prestação de contas: *i)* o descumprimento do art. 44 foi a única irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo; *ii)* tal irregularidade, no total de R\$ 13.565,00 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), pode ser considerada como de pequena monta no conjunto da prestação de contas do partido requerente, sobretudo quando confrontado com o total dos recursos movimentados no exercício financeiro em análise, da ordem de R\$ 370.875,36 (trezentos e setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), consoante parecer técnico de fl. 378, o que representa 3,6% do total.

Desse modo, embora tal falha não possa ser ignorada, ela representa proporção diminuta da prestação de contas, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido é a orientação do C. TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC do B. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, c/c § 5º, DA LEI DOS



PC nº 152-39.2016.6.16.0000

PARTIDOS POLÍTICOS. IRREGULARIDADE QUE, QUANDO A ÚNICA APURADA, NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas, conquanto dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, caput), e seu corolário imediato o postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, caput, 5º, XXXIII, e 37, caput). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (i) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) a eletividade dos representantes populares, (iv) periodicidade dos mandatos e (v) o dever de prestação de contas, com a conseqüente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais.

2. O direito à informação, correlato ao dever de publicidade, inerente a todo e qualquer cidadão, de cariz fundamental, ex vi do art. 5º, XIV, da CRFB/88, reclama, na seara eleitoral, que deva ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos com as campanhas eleitorais dos postulantes aos cargos político-eletivos. Conseqüentemente, torna-se imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o Estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também, e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a cientificação e o conhecimento das informações ao público.

3. O dever de prestar contas é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública, mas também dos players da competição eleitoral, i.e., partidos, comitês e candidatos.

4. A divulgação dos recursos auferidos pelos partidos e candidatos se revela importante instrumento de análise para os cidadãos-eleitores, irradiando-se, precipuamente, sob dois prismas: no primeiro, de viés positivo, as informações acerca das despesas de campanha propiciam a formulação de um juízo adequado, responsável e consciente quando do exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante; e, no segundo, de viés negativo, possibilitam que os eleitores possam censurar, por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado.

5. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de



PC nº 152-39.2016.6.16.0000

chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

6. A prestação de contas evita – ou, ao menos, amaina – os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

(...)

9. As irregularidades, quando pontuais e que envolvam recursos de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político. No caso sub examine,

a) Houve o descumprimento apenas e tão somente do art. 44, V c.c. § 5º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), por não aplicar a quantia de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com respectivo acréscimo legal;

b) Consectariamente, retrocitada irregularidade, quando a única verificada, não atrai, de per si, a desaprovação das contas. (precedente: ED-PC nº 231-67, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 18.3.2015).

10. Contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil, relativas ao exercício financeiro de 2010, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

(PC nº 78218, Acórdão de 26/04/2016, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 02/08/2016)

Da mesma sorte, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se de acordo com o parecer da Unidade Técnica, pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, embasando-se no mesmo art. 45 e pleiteando o cumprimento do disposto no art. 22, §§ 1º ao 3º, ambos da Res.-TSE nº 23.432/2014.

A manifestação do órgão técnico deste Tribunal e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL não merecem reparo, diante da irregularidade do item 17 do Parecer Conclusivo e consequente descumprimento do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Em relação à sanção quanto ao descumprimento do percentual de participação política das mulheres, a Res.-TSE nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 152-39.2016.6.16.0000

23.432/2014 assim determina:

Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º. O órgão partidário que não cumprir o disposto no caput deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:

I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo;

II – o valor não aplicado ao exercício anterior; e

III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido ficará impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º. A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

Portanto, diante do descumprimento do exigido pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, deve ser aprovada com ressalvas a prestação de contas, com fulcro nos arts. 45 e 22, § 1º da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Assim, em consonância com o Parecer da Unidade Técnica e com a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fulcro no art. 45, II, da Res.-TSE nº 23.432/2014, aprovo com ressalvas as contas do COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO VERDE - PV referentes ao exercício financeiro de 2015, determinando o cumprimento do disposto no art. 22, §§ 1º a 3º da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Curitiba, 23 de março de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR